



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10935.002383/2010-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-003.048 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** COBRAZEM AGROINDUSTRIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2008

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DCTF RETIFICADORA.

A legislação não estabelece a necessidade de intimação para a apresentação de DCTF retificadora no início dos procedimentos fiscais deflagrados.

PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o efetivo parcelamento da dívida cobrada anteriormente à lavratura do Auto de Infração, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer-se a sua improcedência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar..

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/CTA (Fls. 72), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 36-40, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário do Imposto sobre a Renda na Fonte - IRRF, no importe de R\$ 162.618,80, acrescido de multa de ofício e juros de mora. O fato gerador do imposto ocorreu em 31/12/2007 e decorre da falta de recolhimento de IRF sobre juros pagos ou creditados sobre capital próprio*

*2. A base legal para a exigência são os artigos 9º, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, 9º da Lei nº 10.426, de 2002, 668, 717, 726 e 841, incisos IV e V do Decreto 3.000 de 1999 e artigos 2º e 9º, inciso II da In SRF nº 695, de 2006. O cálculo da multa de ofício obedece ao disposto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007.*

*3. De acordo com a descrição dos fatos à fl. 39, o lançamento decorre de revisão de declarações, que apurou inconsistências entre os valores informados na Declaração do Imposto Retido na Fonte — DIRF, referente ao ano-calendário de 2007, e os valores informados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, antes do início da presente ação fiscal (fls. 26 30) ou recolhidos à Fazenda Pública.*

*4. Intimado a prestar esclarecimentos em relação às inconsistências apuradas, conforme item 5 do Termo de Intimação (fl.2), declarou que teria pago juros sobre o capital próprio aos sócios no ano-calendário de 2007 e que o IRRF não foi declarado em DCTF e não foi pago nas datas de vencimento, em virtude da situação financeira da empresa e que teria optado pelo parcelamento especial da Lei no 11.941, de 2009, estando no aguardo da consolidação dos débitos (fls. 6 c7). Além destas informações, entregou DCTF retificadora referente ao 2 semestre de 2007, reconhecendo o débito tributário apurado.*

*5. A autoridade fiscal ainda explicou que: os valores declarados pelo contribuinte por meio de DCTF retificadora referente ao 2 semestre de 2007, entregue após o início da ação fiscal (fls. 34 e 35), o que ocorreu em 23/03/2010, por meio da recepção do Termo de Intimação por via postal, conforme aviso de recebimento — AR de fl. 3, não foram considerados na apuração*

*das diferenças, haja vista que tais declarações não geram efeitos, conforme disposto inciso III do § 2º do artigo 12 da IN SRF nº695/2006.*

*6. Cientificado em 22/04/2010, apresentou a impugnação de fls. 44-58, onde inicialmente afirma ter ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa, por afronta ao disposto no artigo 10 da IN SRF no 583, de 2005 e IN SRF nº 695, de 2006. Segundo defende, o mencionado artigo 10 determina que: verificada qualquer irregularidade nas declarações apresentadas pelo contribuinte e ou que tenha ele deixado de apresentar, deverá ser intimado para apresentar a DCTF original, no prazo fixado, ou com as retificações necessárias. Afirma não ter sido intimada, bem como a autoridade fiscal ter desconsiderado a DCTF retificadora, apresentada antes da lavratura da exigência. Sustenta que, em não tendo ocorrido o lançamento, não poderia o fiscal desconsiderar a retificação da DCTF, por afronta ao disposto no artigo 10 da IN SRF no 583/2005 e, ao artigo 5º, LV da Constituição Federal. E mais, tendo sido retificada a DCTF a autuação não pode prosperar, face da denúncia espontânea.*

*7. Adentrando ao mérito, pede a insubsistência da autuação por ter restado caracterizada a denúncia espontânea, o que constitui excludente de responsabilidade e veda a imposição da multa de ofício. Alega que a simples existência de dispositivo prevendo a aplicação de multa por atraso na entrega da DCTF, não é suficiente para que sua exigência seja válida. Invoca ofensa a princípios constitucionais e pede a revisão do lançamento em face da proibição de confisco prevista no artigo 150, inciso IV da Carta Maior. Invoca o instituto do bis in idem, em face da exigência cumulativa da multa de ofício, bem como da multa isolada.*

*8. Afirma que optou pelo parcelamento especial da Lei no 11.941/2009, em 16/09/2009 e, que tem efetuado o pagamento das parcelas mensais, com pontualidade, obrigatoriedade esta instituída pela própria lei, razão pela qual não pode prosperar o auto de infração. Entende que a suspensão da exigibilidade via parcelamento afasta a inadimplência, devendo portanto ser considerada em situação regular e, para dar suporte aos seus argumentos, transcreve jurisprudência sobre o assunto.*

*9. Ao final requer: i) que seja acolhida a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, determinado-se a conversão do processo em diligência para a exclusão das multas, diante da caracterização da denúncia espontânea exercida oportuno tempore, com a regular situação contábil na declaração da declaração da DIPJ, bem como da retificação da DCTF; ii) que seja acolhida e caracterizada a denúncia espontânea, excludente da aplicação das multas punitivas c juro de mora, bem como sejam consideradas as multas aplicadas desproporcionais com efeito de confisco; iii) que seja reconhecida a aplicação de multa cumulativa como caracterização de bis in idem, determinando-se por consequência a exclusão das mesmas e; iv) ao final, que seja julgada improcedente a autuação e determinada a suspensão do*

*crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, uma vez que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, onde os débitos correlatos ao presente lançamento são objeto de parcelamento, aguardando apenas a consolidação dos mesmos.*

*10. Juntou os documentos de fls. 59-70, representados por cópia do Contrato Social e os Recibos do Pedido de Parcelamento nº 00084999899119176930, 00084999899119176920, 00084999899119176900 e, 00084999899119176890, datados de 16/09/2009, 11:45:42 (horário de Brasília).*

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

*IRRF. Confronto DIRF X DCTF.*

*É devido pela fonte pagadora o imposto de renda informado em DIRF que não tenha sido recolhido e nem declarado em DCTF.*

*Para se comprovar o efetivo parcelamento da dívida o correspondente pedido de parcelamento deve vir acompanhado do respectivo demonstrativo de débitos. Ademais, o parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 2009, é condicionado à confissão dos respectivos débitos por meio da apresentação de declaração específica e/ou à desistência expressa de eventual impugnação e/ou recurso administrativo, no prazo legal, requisitos os quais não se logrou demonstrar no presente caso.*

*PERDA DA ESPONTANEIDADE. DCTF RETIFICADORA INEFICÁCIA DE SEUS EFEITOS.*

*A ciência de intimação que determina o início de procedimento de fiscalização resulta em excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, mudança do regime de tributação, ao período-base e à matéria contemplada na ação fiscal, obstando o exercício da retificação de declarações por iniciativa do contribuinte, assim, tornando plenamente ineficaz para fins legais a transmissão extemporânea de DCTF retificadora promovida nestas condições.*

Cientificada em 07/12/2010 (Fls. 80 - verso), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27/12/2010 (fls. 81 a 95); argumentando em síntese:

(...)

*2. Preliminarmente.*

*DO CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA IN 583/2005 E 695/2006.*

*De início, verifica-se que, houve cerceamento de defesa, do contribuinte, pois a IN 583/2005 e 695/2006, em seu artigo, 10, determina que, verificada, qualquer irregularidade nas declarações apresentadas pelo contribuinte e ou que tenha ele*

*deixado de apresentar este será intimado para que apresente a DCTF original, no prazo fixado, ou com as retificações necessárias.*

(...)

*A autuada, não foi intimada da forma como preceitua o citado artigo 10 da IN 583/2005, fato que por si, já caracteriza o cerceamento de defesa da empresa Autuada.*

*Quiçá, foi considerada a DCTF retificadora entregue, antes mesmo do procedimento administrativo, que levou a lavratura do presente AIIM.*

(...)

**3 - PELA INSUBSISTÊNCIA DA PRESENTE AUTUAÇÃO. DA DENUNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO. DA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.**

*Como já asseverado alhures a autuada já havia apresentado os valores corretamente em sua Declaração de Informações Econômico-fiscal de Pessoa Jurídica - DIPJ, bem como a correta contabilização, e ainda, esta pagando o referido tributo conforme determinações da lei n.º 11.941/2009, tudo devidamente registrado e empreendeu a retificação da DCTF, muito antes da lavratura do AIT, ou seja, a retificação se deu aos 23/03/2010, e a autuação fiscal se deu aos 23/04/2010, portanto anterior ao lançamento que deu origem ao fato gerador, o que caracteriza a espontaneidade, prevista no artigo 138 do CTN.*

(...)

*O ato administrativo de constituição da multa deverá observar os ditames legais, não é menos verdade que este mesmo ato deverá ante de mais nada, observar as normas e os princípios constitucionais vigentes.*

*Um dos mais importantes princípios constitucionais é o princípio da proporcionalidade. Apesar de não estar descrito de forma direta no texto constitucional, tal princípio - considerado por Humberto Ávila como um meta princípio (postulado), a se espriar por toda a Constituição Federal - decorre da própria idéia do Estado de direito, previsto no art. 1º da CF/88.*

(...)

*Na hipótese dos autos estamos aqui tratando da aplicação de duas multas de ofício cumulativamente, por ter a Autuada entregue a DCTF com algumas incorreções, ocorre que essas correções foram efetivadas a tempo como acima já demonstrado, e também porque o contribuinte aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º. 11.941/2009, o que por si já afasta a aplicação da multa de ofício aplicada.*

#### 4 - DO BIS IN IDEM.

(...)

*Notadamente que a multa aplicada, foi sobre o mesmo fato, ou melhor, ato praticado, não havendo destarte como admitir no presente caso a aplicação cumulativa de duas multas, sobre o mesmo fato (ato praticado) e sobre o montante do tributo a recolher.*

*Propugna-se pois, seja acolhida a proibição cumulativa das multas de ofício aplicadas, pois foram • aplicadas em total descompasso com a lei, ferindo o princípio legal da proibição de bis in idem.*

#### 5 - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO. DA DENUNCIA ESPONTÂNEA.

(...)

*A autuada empreendeu pelo Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009, aos 16/09/2009, cf. comprovam os (doc. 02) em anexo, portanto muito antes de qualquer procedimento fiscal, aguardando a consolidação de tais débitos, do que como corolário, vem efetuando o pagamento das parcelas mensais, com pontualidade obrigatoriedade esta instituída na mesma Lei, bem como indicou os débitos em tempo oportuno, conforme pode ser constatado nos documentos anexos.*

*Notadamente, que - além de uma vez mais, restar caracterizada a espontaneidade, é fator determinante para que seja considerada a DCTF retificadora, excludente das multas de ofício, tudo sob pena de cerceamento de defesa.*

*De outro lado, não podemos deixar de considerar, que tendo a empresa autuada optado pelo parcelamento do debito, em epígrafe, não poderia, ter sido lavrado contra si a presente autuação, com espeque no artigo 151-VI, do CTN.*

*A suspensão da exigibilidade do credito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo. A suspensão da exigibilidade afasta a situação de inadimplência, devendo, pois o contribuinte ser considerado em situação regular.*

Em 23/01/2013 (Fls.113 a 132) a Contribuinte fez a juntada de Memoriais de Julgamento, anexando ao mesmo, com fulcro nos incisos “a”, “b”, e “c” do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/1972, os seguintes documentos:.

- a) Recibo de Consolidação do Parcelamento da Lei 11.941/2009
- b) Extrato Atualizado do Parcelamento da Lei 11.941/2009

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em preliminar, pede a contribuinte que se declare a nulidade do lançamento em virtude de um possível cerceamento ao seu direito de defesa.

Segundo a contribuinte a fiscalização não a intimou para apresentar a DCTF original “ou com as retificações necessárias”, como estaria estabelecido em Instruções Normativas.

Contudo as Instruções Normativas relacionadas pela contribuinte determinam apenas que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos.

Ora, no caso em tela, como a empresa já havia apresentado a DCTF, não era o caso de se exigir a apresentação de declaração original, mas sim, simplesmente, de se exigir a prestação de esclarecimentos.

Tal intimação para a prestação de esclarecimentos foi corretamente realizada pela fiscalização.

Deste modo, entendo que o cerceamento do direito de defesa alegado pela contribuinte não restou configurado.

No mérito a contribuinte não nega o fato gerador do IRRF; alegando apenas que teria parcelado o tributo em tela no parcelamento estipulado na Lei 11.941/2009, e que teria apresentado DCTF retificadora em 2010, antes do lançamento.

Ainda segundo a contribuinte tais fatos impediriam o lançamento, ou, no mínimo configurariam o instituto da denúncia espontânea; o que levaria a exclusão da multa de ofício do lançamento.

O argumento de apresentação de DCTF retificadora não ampara a contribuinte.

É que a DCTF retificadora foi entregue pela contribuinte após o início do procedimento fiscal; o que excluiria a sua espontaneidade, na forma do parágrafo único do artigo 138 do CTN, combinado com o art. 7 do Decreto 70.235/1972:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento

administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Assim, correto foi o procedimento da fiscalização em desconsiderar a DCTF retificadora apresentada após o início do procedimento fiscal.

Quanto a alegação da contribuinte de que o débito em tela estaria incluído no parcelamento disciplinado pela lei 11.941/2009 e analisando os documentos juntados ao processo, não restam dúvidas quanto à veracidade das informações.

De fato, segundo a documentação acostada, verifico que o único débito objeto deste lançamento, que é o débito de IRRF, referente a dezembro de 2007, saldo originário de R\$162.618,82, encontra-se incluído no demonstrativo de consolidação de 16/09/2009; data esta anterior ao início do procedimento fiscal.

Nesse sentido, sendo certo que o parcelamento de débitos é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, e levando-se em consideração que o mesmo deu-se anteriormente à lavratura do Auto de Infração impugnado, percebe-se sua absoluta improcedência.

Ademais, entendo que, com a confissão e parcelamento, o crédito tributário já estava definitivamente lançado, não havendo mais a necessidade de lançamento de ofício através de auto de infração.

Por fim, deixo de apreciar as alegações relativas a aplicação de multa isolada de 50% em razão de tal multa não constar no lançamento objeto do presente processo administrativo.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, rejeito a preliminar alegada, e, no mérito, voto por dar provimento ao recurso.

Processo nº 10935.002383/2010-43  
Acórdão n.º **2801-003.048**

**S2-TE01**  
Fl. 164

---

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA